



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Assessoria Jurídica

Assunto: Parecer acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSÓRIO CONCIP SOURE

Vem, à esta Assessoria Jurídica, requerimento o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para emissão de parecer em relação ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante Consórcio Concip Soure, nos autos da Concorrência nº 001/2023.

É entendimento do Tribunal de Contas da União que, quando da apresentação de Recurso, deve-se analisar a existência dos pressupostos recursais quais sejam: Sucumbência, Legitimidade, Tempestividade, Interesse e Motivação:

Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão-somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido. (Acórdão 2627/2013 Plenário – TCU)

Portanto, com base no entendimento de que deverão ser demonstrados, para fins de admissibilidade recursal, os requisitos de Sucumbência, Legitimidade, Tempestividade, Interesse e Motivação, percebe-se, que tais requisitos estão preenchidos.

Entenda-se que o requisito motivação é, claramente, a exposição objetiva do conteúdo da irresignação dos licitantes, demonstrando qual o ponto da decisão tomada pela Comissão que merece reforma, na sua ótica.

Portanto, de plano, recomenda-se o conhecimento do Recurso, passando-se a analisar o mérito recursal do restante da peça.

Quanto ao mérito, não há razão para alterar a decisão da Comissão Permanente de Licitação. Em suma, foi apresentada Apólice para comprovação da garantia de proposta, o que motivou pedido de diligência acerca do pagamento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Assessoria Jurídica

prêmio do Seguro, condição, nos termos da legislação vigente, para que a apólice seja efetiva.

Ocorre que, após determinada a diligência, a Empresa apresentou documento demonstrando o pagamento apenas depois do início da sessão, configurando-se documento novo, imprestável para comprovar a regularidade da apólice em discussão.

O Decreto-Lei nº 73/1966 assim dispõe, em seu art. 12:

Art 12. A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.

O Código Civil, em seu art. 763 arremata:

Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

Portanto, ao contrário do estabelecido no Recurso interposto pela Licitante, a legislação pátria é clara e inequívoca ao afirmar que a cobertura do seguro fica suspensa até o pagamento do prêmio.

Assim, quando da abertura do Certame, inexistia Apólice válida, posto que sequer foi paga, devendo ser mantida a desclassificação da ora Recorrente. Afora isso, deve-se levar em consideração também que a juntada de documento novo só é permitida pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), com o fito de **comprovar situação preexistente**, o que não ocorreu no caso concreto:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE

Assessoria Jurídica

habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Representação formulada ao TCU noticiou possível irregularidade no Pregão Eletrônico SRP 11/2020, promovido pela Diretoria de Abastecimento da Marinha (DAbM), cujo objeto era a “contratação de serviços técnicos especializados de desenvolvimento/manutenção de sistemas e soluções de tecnologia da informação”. O representante alegou que o pregoeiro concedera aos licitantes, irregularmente, nova oportunidade de envio da documentação de habilitação, após a abertura da sessão pública, o que teria beneficiado um único licitante, ao final declarado vencedor do certame, afrontando assim o disposto no Decreto 10.024/2019 e no próprio edital de licitação. Em seu voto, preliminarmente, o relator esclareceu que, embora a regra atual seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, podendo o licitante, nos termos do art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019, retirá-la ou substituí-la até então, o art. 47 do mesmo normativo abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas quanto na de habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. Ao retomar o caso concreto, o relator historiou que, “em 30/4/2020, às 11:58:36, o pregoeiro encerrou a fase de lances e anunciou o início do julgamento das propostas. Às 14:03:22 do mesmo dia, suspendeu a sessão para análise da documentação, já informando a reabertura no dia 5/5/2020. Nesse dia, às 9:55:25, reabriu a sessão e, em seguida, iniciou o chat para uma nova oportunidade para envio da documentação, no prazo de 30 minutos”, informando que seriam convocadas todas as empresas. Quatro empresas enviaram documentos, uma delas, que foi posteriormente declarada vencedora, dentro do prazo estabelecido, e “as demais com atrasos de até 51 habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

(Acórdão 1211/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.)

Portanto, como a juntada de documento novo apenas significa aquele que comprova situação pretérita ao Certame, a apresentação do comprovante de pagamento que se deu após o início da sessão e, diga-se, apenas quando determinada a diligência, não pode se amoldar à exceção criada pela jurisprudência, sendo claro e inequívoco que a garantia apresentada não era válida, nos termos da legislação acima transcrita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE
Assessoria Jurídica

Assim, recomenda-se à Autoridade Superior que **CONHEÇA DO RECURSO, POSTO QUE ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS RECURSAIS, JULGANDO-O IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PELOS MOTIVOS ACIMA EXPOSTOS.**

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 27 de outubro de 2023.

Ely Benevides de Sousa Neto
Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502